

PROJETO DE LEI N.º 5.928, DE 2013

(Do Sr. Dudimar Paxiuba)

Acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4966/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta inciso ao art. 24 da Lei n. 9.504, de 1997, para vedar, em todo o território nacional, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, procedente de pessoa jurídica que mantenha contrato com órgão da administração pública direta ou indireta.

Art. 2º. O art. 24 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de inciso XII, com a seguinte redação:

ត	'Art. 24						
	XII – pessoa	a jurídica q	ue tenl	ha em vig	or contrate	o com	órgão da
administração pública provenientes do poder		u indireta,	ou f	undação	mantida	com	recursos
						(N	R)."

Art. 3º. Esta lei entra em na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As manifestações populares que têm ocorrido no país, de norte a sul e de leste a oeste, expressam a insatisfação dos brasileiros com uma série de situações, algumas decorrentes do processo eleitoral.

Sem dúvida, dentre essas situações, reputamos como a mais preocupante a atinente ao financiamento de campanhas, apontado por muitos como a gênese dos atos de corrupção e de desvios de recursos públicos.

De fato é inegável que há uma relação no mínimo incestuosa entre o público e o privado, no que concerne à doação de recursos financeiros para campanhas, por parte de pessoas jurídicas que mantenham contrato com o poder público.

É chegada a hora e não existirá melhor momento do que o atual para enrijecermos ainda mais as normas que possam obstar que essa relação promíscua entre o público e o privado continue prosperando.

A doação de recursos financeiros por pessoas jurídicas que mantenham relação contratual com o poder público deve ser, expressa e definitivamente, vedada pela legislação eleitoral.

Certos de contribuirmos para o aperfeiçoamento do processo democrático pátrio, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2013.

Deputado **Dudimar Paxiuba** (PSDB/PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

PRESIDEN	О Т	r F	\	V I] [C	F]]- R	P E	F	RF YÚ	ES JB	SI BL	DI J(E C	N A	TF	C]	DA			R	El	PĹ	ĴΙ	ΒI	J	CA	۱,	no)	e	xe	rcí	cio	C	lo	(cargo	de
																		so	ľ	Vac	ic	O	na	10	le	cı	et	a	e e	u :	san	ci	or	o i	a s	egu	iin	te :	Le	ei:	
	D/)A	A		 RR	E			D,	Α(ÇÃ		 E	D/	Α.	AF	LIC	:		ÃO	DE	Ε 	RE		JR	S	os	N	AS	CA	MP	ΔN	H.		ELE	ΙΤΟ	RAI				

- Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
 - I entidade ou governo estrangeiro;
- II órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
 - III concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
 - V entidade de utilidade pública;

- VI entidade de classe ou sindical;
- VII pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
- VIII entidades beneficentes e religiosas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- IX entidades esportivas; (<u>Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006</u> e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- X organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- XI organizações da sociedade civil de interesse público. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

FIM DO DOCUMENTO